



Decisão Monocrática 00819/2023-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00579/2023-6

Classificação: Agravo

UG: HDS - Hospital Doutor Dório Silva

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: GILMARA SOSSAI SILVA, SURGICARE TRAUMA E EMERGENCIAS LTDA

Recorrente: COOPERCIGES COOPERAT DOS CIRURGIOES GERAIS DO E.E.SANTO

Procuradores: ALEXANDRE DE SOUZA MACHADO (OAB: 8799-ES), LUCIANA PATROCINIO BORLINI (OAB: 10211-ES), PAULO HENRIQUE CUNHA DA SILVA (OAB: 10653-ES), Tiago Sossai Rigo, RODRIGO ALVES ROSELLI (OAB: 15687-ES), ROMULLO BUNIZIOL FRAGA (OAB: 20785-ES), VICTOR DI GIORGIO MORANDI (OAB: 15463-ES)

RECURSO – AGRAVO – DECISÃO MONOCRÁTICA – AUTOS DO PROCESSO TC 10334/2022-6 – DECISÃO AGRAVADA REVOGADA – RECURSO PREJUDICADO – NÃO CONHECIMENTO – ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A revogação da Decisão agravada, através da r. Decisão TC 00921/2023-7, torna prejudicado o recurso interposto, impondo-se o seu não conhecimento, na forma do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012 e art. 397, inciso II, Parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, submetendo-se a decisão *ad referendum* ao Colegiado.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos do **Recurso de Agravo**, interposto por Cooperativa dos Cirurgiões Gerais do Espírito Santo - COOPERCIGES, pessoa



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



jurídica neste ato devidamente assistida pelos patronos signatários, em face da r. **Decisão Monocrática 00063/2023-6**, proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Presidente Rodrigo Chamoun, com fundamento no art. 20, inciso XXII, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, revogando a medida cautelar proferida através da Decisão Monocrática 01341/2022-1, nos autos do Processo TC 10334/2022-6 – que cuida do exame da Representação formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/2022 visando a “*contratação de Empresa para Prestação de Serviços Médicos Especializados em Cirurgia Geral e Torácica, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Hospital Estadual Dório Silva*” –, que determinou a imediata suspensão do referido certame até ulterior deliberação por esta Egrégia Corte de Contas.

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. Decisão guerreada, arguindo, para tanto, flagrante *erro in iudicando* vez que deixou de considerar os elementos probatórios colacionados naqueles autos.

Do compulsar os autos do Processo TC 10334/2022-6, vislumbra-se que em 26/12/2022 fora expedida a r. **Decisão Monocrática 01341/2023-1**, pelo Eminentíssimo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti – Plantonista –, deferindo a cautelar ali pleiteada determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/2022.

Ao passo que, submetido o feito à instrução, a área técnica desta Egrégia Corte, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00141/2023-2, concluiu pela improcedência da Representação formulada naqueles autos, assentando não ter vislumbrado as irregularidades olvidadas, tendo opinado pela revogação da medida cautelar.

Ato contínuo, o Eminentíssimo Presidente Conselheiro Rodrigo Chamoun, com fundamento no art. 20, inciso XXII, do Regimento Interno, anuindo ao posicionamento da área técnica, expediu a r. **Decisão Monocrática 00063/2023-6**, ora agravada, revogando a medida cautelar deferida nos termos da Decisão Monocrática 01341/2021-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por fim, consta daqueles autos, a r. **Decisão 00921/2023-7**, que nos termos do Voto de Vista do Eminentíssimo Conselheiro Sergio Aboudib, decidiu por MANTER A MEDIDA CAUTELAR proferida por meio da Decisão Monocrática 01341/2022-1 (evento 14), pelos fundamentos expostos, no sentido de determinar à Diretora-Geral do Hospital Estadual Doutor Dório Silva, Sra. Gilmara Sossai Silva, a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/2022, na fase em que se encontrar, devendo se abster de realizar qualquer contratação ou execução de serviços dele decorrente, caso já contratado, até ulterior decisão desta Corte de Contas, revogando-se a Decisão Monocrática 00063/2023-6, ora agravada.

Deste modo, vieram os autos a este Magistrado de Contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o § 3º, do art. 256 c/c o parágrafo único, do artigo 395, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

Decido.

Em tendo sido interposto o Recurso de Agravo em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifico que o presente Recurso fora protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas, na data de **9/2/2023**, tendo a notificação da r. Decisão Monocrática 00063/2023-6 sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 31/1/2023, considerada publicada em **1/2/2023**, vencendo o **prazo recursal em 13/2/2023** (primeiro dia útil subsequente).

Assim, **tempestivo** é o presente recurso, na forma do artigo 415 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, Resolução TC 261/2013.

Ao passo que, de acordo com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos no âmbito desta Egrégia



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Corte de Contas nos termos do art. 70 da Lei Complementar 621/2012, o recurso não será conhecido quando restar prejudicado.

Neste sentido, vê-se que o advento da r. Decisão TC 00921/2023-7 revogando a Decisão Monocrática 00063/2023-6, aqui agravada, torna inócua a continuidade do presente feito visto que a pretensão recursal já fora atendida, aplicando-se *in casu* as disposições do Código de Processo Civil, veja-se:

[...]

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; - g.n.

À vista disto, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012 e art. 397, inciso II, Parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, cabe, liminarmente, o não conhecimento do presente recurso, sendo devida a submissão da decisão *ad referendum* ao Colegiado, veja-se:

[...]

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;

II – for manifestamente impróprio ou inepto;

[...]

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II – o pedido for juridicamente impossível;

[...] – g.n.

Desse modo, resta evidente que o presente recurso se encontra prejudicado, razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido, em razão de já ter sido modificada a decisão a que se propõe reformar.

2. DO DISPOSITIVO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012 e art. 397, inciso II, Parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **NÃO CONHEÇO**, liminarmente, do presente Recurso, submetendo-se a decisão *ad referendum* ao Colegiado.

À **Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários.

Vitória/ES, 30 de maio de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913